

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA IV**

CRISTIANO BECKER ISAIA

MÁRCIA HAYDÉE PORTO DE CARVALHO

GLÁUCIA APARECIDA DA SILVA FARIA LAMBLÉM

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNICURITIBA;

Coordenadores: Cristiano Becker Isaia, Gláucia Aparecida da Silva Faria Lamblém, Márcia Haydêe Porto De Carvalho – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-354-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Processo. 3. Jurisdição. 4. Efetividade da Justiça. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA IV

Apresentação

O Novo Código de Processo Civil brasileiro, com vigência a partir do mês de março do ano de 2016, vem suscitando inúmeras discussões jurídicas, em virtude mesmo da complexidade inerente a todo novo ordenamento. Esse foi o foco principal do Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça IV, por ocasião do XXV Encontro Nacional do Conpedi, realizado na cidade de Curitiba/PR, de 07 a 10 de dezembro de 2016.

A partir de uma metodologia dialogada, essencialmente participativa e compartilhada, o Grupo foi coordenado pelo Professor Doutor Cristiano Becker Isaia (UFSM), pela Prof.^a Dr.^a Gláucia Aparecida da Silva Faria Lamblém (UEMS) e pela Prof.^a Dr.^a Márcia Haydée Porto de Carvalho (UFMA). Um total de 23 (vinte e três) trabalhos (aprovados previamente em sistema de dupla revisão cega) foi brilhantemente apresentado por inúmeros pesquisadores, os quais foram divididos em cinco grupos.

No primeiro conjunto temático, o foco centrou-se principalmente no universo do Direito Processual Constitucional e dos Princípios Jurídicos, momento em que se debateu sobre temas de extrema relevância, tais como os limites às mutações constitucionais, colaboração processual, segurança jurídica no âmbito processual, razoável duração do processo e filosofia no processo, com ênfase na crítica hermenêutica. No segundo grupamento, destacou-se o enfrentamento verticalizado do tema Processo colaborativo e Democrático, vindo à tona principalmente questões relacionadas à nova cultura da cooperação processual, democracia participativa, sistemas e processo, *amicus curiae*, dentre outros. Na terceira série, os olhos voltaram-se aos estudos dirigidos às Teorias decisórias e o próprio papel da magistratura em cenários de Estado Democrático de Direito, quando se discutiram temas igualmente de extrema relevância, tais como ativismo judicial, função das súmulas vinculantes, precedentes judiciais, democratização do processo e judicialização da política. A quarta reunião de temas debateu o Procedimento processual civil, momento em que, numa perspectiva mais técnica, enfatizaram-se temas relacionados à participação da criança e do adolescente no ambiente processual, bem como alguns aspectos interessantes no processo de execução e no incidente de resolução de demandas repetitivas. Finalmente, o quinto e último grupo proporcionou o debate frente à relação entre Processo e direitos transindividuais, com ênfase principalmente na tutela coletiva processual.

Fica assim o convite à leitura dos trabalhos, o que certamente auxiliará no aprofundamento do estudo do direito processual civil, ramo fundamental da ciência jurídica na incessante busca pela sedimentação das promessas constitucionais.

Prof. Dr. Cristiano Becker Isaia – Universidade Federal de Santa Maria

Prof.^a Dr.^a Gláucia Aparecida da Silva Faria Lamblém – Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul

Prof.^a Dr.^a Márcia Haydée Porto de Carvalho – Universidade Federal do Maranhão

A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E A NECESSÁRIA MITIGAÇÃO DA CELERIDADE PROCESSUAL PARA A PROMOÇÃO DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

LA DURACIÓN RAZONABLE DEL PROCESO Y LA NECESARIA MITIGACIÓN DE LA CELERIDAD PROCESUAL EN FAVOR DE LA EFECTIVIDAD DE LA PRESTACIÓN JURISDICCIONAL

Gerson Ziebarth Camargo ¹
Rodrigo Brunieri Castilho ²

Resumo

O artigo analisou o princípio da razoável duração do processo cotejado à efetividade processual para apresentar as limitações à celeridade processual em favor de uma prestação jurisdiccional efetiva. Consistiu em uma pesquisa qualitativa e partiu de uma abordagem dedutiva. Com relação às técnicas de coleta, basicamente buscou-se no CPC/2015 e na doutrina a discussão da temática apresentada. Constatou que a razoável duração do processo só será assim considerada quando houver proporcionalidade entre celeridade para atingir o mérito e respeito aos demais princípios processuais, em especial, do contraditório, sem perder de vista os problemas estruturais a serem enfrentados pelo Judiciário.

Palavras-chave: Razoável, Duração, Processo, Celeridade, Efetividade

Abstract/Resumen/Résumé

Este trabajo analiza el principio de la duración razonable del proceso relacionado a la efectividad del proceso con el fin de presentar las limitaciones a una celeridad en favor de una prestación jurisdiccional efectiva. Consistió en una investigación cualitativa y vino de un enfoque deductivo. Concluido que la duración razonable del proceso sólo se considerará como tal cuando hay proporcionalidad entre la celeridad para conseguir el mérito y el respeto de otros principios procesales, en particular, lo contradictorio, sin perder de vista los problemas graves estructurales que hay que enfrentar por el poder judicial.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Reasonable, Duración, Proceso, Celeridad, Efetividad

¹ Mestrando da Universidade Paranaense - UNIPAR; Servidor Público

² Mestrando da Universidade Paranaense - UNIPAR; Advogado no Paraná

1. INTRODUÇÃO

Paulo Coelho, nas estrofes do poema "Tempo Certo", reflete que "De uma coisa podemos ter certeza: / de nada adianta querer apressar as coisas; / tudo vem ao seu tempo, / dentro do prazo que lhe foi previsto. / Mas a natureza humana não é muito paciente. / Temos pressa em tudo e aí acontecem / os atropelos do destino, / aquela situação que você mesmo provoca, / por pura ansiedade de não aguardar o tempo certo. Mas alguém poderia dizer: Qual é esse tempo certo? (...)".

A partir dessa reflexão inicial, discute-se o tempo no processo, em sua infalibilidade e implacabilidade. Sua duração, instantânea curta, longa, define rumos, caminhos, destinos e, indubitavelmente, justiça.

A temática do presente artigo analisa essa constante no âmbito jurídico e relaciona-se diretamente aos princípios constitucionais aplicados ao Processo Civil, especificamente o da razoável duração do processo consagrado no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal de 1988, igualmente associado ao princípio do contraditório e ao princípio da primazia da resolução do mérito previsto no artigo 4º do Código de Processo Civil de 2015.

Em um cenário no qual a Constituição, com sua força normativa, torna-se o centro do ordenamento jurídico, irradiando suas normas a todo o sistema, a constitucionalização do direito infraconstitucional faz com que se mude o modo de construção e de interpretação da norma jurídica, razão pela qual o Código de Processo Civil de 2015, atentando-se a essa realidade, apresenta dispositivos que merecem análise acerca da celeridade processual relacionada à efetiva tutela jurisdicional.

Aliado a isso, em épocas de verdadeira hiperinflação de demandas diante das quais se estabelecem metas quantitativas e jurisprudências defensivas para reduzir o número de processos, estabelece-se um problema: como conciliar o conflito entre a celeridade processual e a efetividade (qualidade da prestação jurisdicional) na medida em que a busca da primeira pode comprometer a segunda, revelando inobservância à razoável duração do processo?

Na tentativa de apresentar resposta ao problema, o presente artigo consiste em uma pesquisa qualitativa e parte de uma abordagem dedutiva. Com relação às técnicas de coleta, basicamente buscou-se na doutrina a discussão da temática apresentada, em consonância com dados estatísticos do Conselho Nacional de Justiça.

No tocante à estrutura da presente pesquisa, primeiramente situa a noção de razoável duração do processo e como pode ser atingida a partir da celeridade processual pretendida em novéis dispositivos do Código de Processo Civil de 2015.

Em seguida, apresentam-se os limites à celeridade quando em conflito com os princípios do contraditório e da efetividade, assim como entraves, que a pretexto de imprimir celeridade ao processo, em verdade obstaculizam a própria qualidade da prestação jurisdicional.

Por fim, por meio de um raciocínio dedutivo e em consonância aos ensinamentos de ponderação diante de conflito entre princípios, propõe a busca da devida proporcionalidade entre celeridade e efetividade, equilíbrio que revelaria a razoável duração do processo.

O tema a ser estudado revela-se de suma importância na medida em que podem se vislumbrar ou constatar novas tendências no Código de Processo Civil e no papel do juiz, o que, por sua vez, repercutirá na prestação jurisdicional. A partir dessa problemática, apresenta-se o princípio da razoável duração do processo em sua matriz constitucional, reforçada em uma redundância necessária no estatuto processual, para então relacioná-lo à celeridade processual e a sua manifestação no Código de Processo Civil de 2015 e em conflito com o princípio constitucional do contraditório e o princípio processual da efetividade. Com isso, vislumbra-se uma análise crítica sobre como estabelecer equilíbrio entre princípios constitucionais em aparente conflito.

2. Razoável duração do processo e sua instrumentalização por meio da celeridade processual

Instaurado um processo, logo surgem as perguntas pelo autor: “quando obterei uma resposta definitiva? Quando obterei minha prestação?” Ao réu, por sua vez, paira a dúvida sobre quanto tempo terá até cabalmente cumprir sua obrigação estabelecida pelo Juízo.

Vê-se, portanto, que o fator temporal é crucial para as partes. Marinoni já demonstrara essa preocupação:

(...) não há como deixar de questionar a real capacidade de o processo atender às necessidades dos jurisdicionados e, para tanto, além de problemas como o do custo, importa o significado que o tempo aí assume, em especial como o tempo repercute sobre a efetiva proteção do direito material. (MARINONI, 2009, p. 188)

Nessa perspectiva, as partes, por óbvio, possuem interesses distintos que repercutem diretamente no aspecto temporal. Se para uma o tempo causa prejuízos, à outra pode beneficiar. Marinoni já alertava:

Em grande parte dos casos o autor pretende alterar uma situação que se estabilizou em favor do réu. Busca-se, nessas situações, reverter uma vantagem que está sendo usufruída pelo demandado.. Assim, por exemplo, quando o autor pede uma soma em dinheiro ou uma coisa móvel ou um imóvel, quanto mais o processo dura mais o autor tem de esperar para obter o bem que lhe pertence e, em contrapartida, mais tempo o réu tem para usufruir o bem que vem mantendo na sua esfera patrimonial. (MARINONI, 2009, p.188)

Existe, portanto, uma associação umbilical entre a esperança das partes e a certeza da prestação. Porém, estabelecer a medida adequada nesse lapso entre aspiração e certeza tem se mostrado tarefa árdua à doutrina, em especial ao juiz que conduz o processo a um resultado. Afinal, como estabelecer se um processo obteve duração adequada para atingir à pretensão das partes sem ser moroso a tal ponto de a decisão definitiva tornar-se inefetiva e sem ser tão célere que não permita às partes e ao juiz a cognição e execução adequada para obtenção de uma decisão justa e efetiva?

Não restam dúvidas de que a resposta a esses questionamentos fatalmente ensejará a necessidade de ponderação entre o desejo de rapidez (celeridade) processual e efetividade da prestação.

Os vetores hermenêuticos elencados no novo Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16-03-2015, referem-se a normas fundamentais do processo civil brasileiro, imbricadas no livro I e refletidas pelo comando constitucional constante do art. 5º, LXXVIII, das quais se extrai verdadeira garantia fundamental: o princípio da razoável duração do processo, segundo o qual “ a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Tal dispositivo decorre do poder constituinte derivado, a partir da EC 45/2004, que conferiu status constitucional ao art. 8º, item 1, da Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José da Costa Rica”), ao garantir que:

toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (BRASIL, 1969)

Trata-se, portanto, não somente de preocupação do ordenamento brasileiro, mas da comunidade internacional.

Pode-se, aduzir, ainda, que o princípio em análise constitui derivação do próprio acesso à justiça, conforme ensinam Medina e Wambier:

A garantia da razoável duração do processo também deriva do princípio constitucional do acesso à justiça, já que a tutela a ser realizada pelo Poder Judiciário deve ser capaz de realizar, eficazmente, aquilo que o ordenamento jurídico material reserva à parte. E eficaz é a tutela jurisdicional prestada tempestivamente, e não tardiamente. (MEDINA; WAMBIER, 2011. p.73)

Significa dizer, portanto, que o acesso à justiça não se efetiva se ao jurisdicionado não for garantida uma razoável duração do processo.

No plano infraconstitucional, o Código de Processo Civil apresenta diversos dispositivos, expressos em outros princípios e regras procedimentais para instrumentalizar tal garantia constitucional. Dentre esses instrumentos, encontra-se aquele que determina que as partes tenham o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (art. 4º do CPC/2015).

Isso porque não basta inserir um princípio normativo de duração razoável do processo em estatuto processual civil sem que se preste a colocar instrumentos úteis para transformar esse conteúdo programático em realidade procedimental. Assim, com esses instrumentos, tende-se à construção de uma tutela jurisdicional de qualidade, ou seja, efetiva.

A garantia do acesso à justiça, diz Cappelletti (1998, p. 8), "deve não apenas garantir o acesso de todos aos Poder Judiciário, mas também uma prestação jurisdicional produtora de resultados efetivos e socialmente justos".

Por seu turno, Theodoro Júnior (2013, p.44) aduz que justiça tardia é, segundo consciência geral, justiça denegada, motivo pelo qual não é justo uma causa se arrastar penosamente pelo foro, desanimando a parte e desacreditando o aparelho judiciário perante a sociedade.

Soma-se a isso o fato de que, em uma lide, pretende o autor alterar uma situação que se estagnou em favor do réu, ensejo pelo qual, invita o autor, esforços em reverter uma vantagem experimentada pelo demandado. Partindo desse prisma, quanto mais tempo demorar o processo, mais o autor terá que suportar a falta do bem da vida reivindicado e, em contrapartida, mais tempo terá o réu para usufruir o bem da vida que está em sua esfera patrimonial.

Veja-se que nessa linha é fácil concluir que o autor com razão é prejudicado pelo tempo da justiça na medida em que o réu sem razão é por ela beneficiado (MARINONI; ARENHART, 2015).

No enfrentamento desse cenário, em grande medida, a comissão de juristas optou por estabelecer dispositivos que levassem “em conta o princípio da razoável duração do processo. Afinal, a ausência de celeridade, sob certo ângulo, é a ausência de justiça” (BRASIL, 2010, p. 381). Assim, o art. 4º do CPC/2015 confere às partes o direito de obter, em prazo razoável (também art. 139, II, do CPC/2015), a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e o art. 6º atribui a todos os sujeitos do processo o dever de “cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

No entanto, dada a abertura do princípio constitucional, o novo diploma processual silencia - e não poderia ser diferente, considerando as peculiaridades das partes, do caso e do órgão jurisdiciona - sobre o que de fato vem a ser razoável duração do processo e sobre como mensurá-la. No entanto, a doutrina trata do assunto. A título de exemplo corroborado pela doutrina majoritária, têm-se as lições de Tucci:

A Corte Europeia dos Direitos do Homem firmou entendimento de que, respeitadas as circunstâncias de cada caso, devem ser observados três critérios para que se determine se a duração do processo é, ou não, razoável: a) a complexidade do assunto; b) o comportamento dos litigantes e de seus procuradores ou da acusação e da defesa no processo; c) a atuação do órgão jurisdicional. (TUCCI, 1999, p.239)

A partir do vetor constitucional agora destacado no Código de Processo Civil de 2015 e a partir da perspectiva dos critérios para se chegar à razoável duração do processo, elencam-se no novo estatuto, portanto, instrumentos de celeridade para otimizar a duração do processo em atenção ao princípio estudado. Assim, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe espargido consigo diversas comandos que proclamam a duração razoável do processo pelo impulso da celeridade.

Sobre essas manifestações de celeridade, ensina Neves:

É notório que o processo brasileiro – e nisso ele está acompanhado de vários outros países ricos e pobres – demora muito, o que não só sacrifica o direito das partes, como enfraquece politicamente o Estado. Há tentativas constantes de modificação legislativa infraconstitucional, como se pode notar por todas as reformas por que passou nosso Código de Processo Civil, que em sua maioria foram feitas com o ideal de prestigiar a celeridade processual. O próprio art. 5.º, LXXVIII, da CF aponta que a razoável duração do processo será obtida com os meios que admitam a celeridade de sua tramitação. (NEVES, 2016, p. 261)

Apresentam-se, pois, os referidos meios para se atingir a celeridade.

Tome-se como exemplo o dever do magistrado, conforme imbrica o art. 139, IX, que o determina “dirigir o processo conforme as disposições do Código, incumbindo-lhe determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais”.

Por sua vez, o artigo 12 apresenta claramente uma preferência pela ordem cronológica de conclusão dos autos para decisão final¹.

¹ Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

§ 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

§ 2º Estão excluídos da regra do caput:

I - as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

III - o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

IV - as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932;

Significa que o julgamento dos feitos em ordem cronológica:

[...] é decorrência do direito de igualdade, entendido no caso como tratamento isonômico e equitativo. Ora, sabe-se que, por vezes, certas ações mais complexas são “deixadas de lado” por magistrados assoberbados por grande volume de processos, preferindo, então, julgar primeiro os mais simples, ainda que a causa mais complexa já esteja pronta para julgamento. (JÚNIOR et alii, 2016, p. 140)

Trata-se, portanto, de um consectário da razoável duração do processo e da igualdade processual pelo fato de o dispositivo supra impedir favorecimentos. Afinal, é razoável que um processo concluso há mais tempo seja julgado com preferência em relação àqueles mais recentes.

Outro grande representativo se encontra no art. 357, §9º, que determina que as pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de uma hora entre as audiências². Em primeiro momento, tem-se a impressão de que as pautas das sessões ficariam mais comprometidas com a diminuição de audiências no dia. De fato. Porém, o intervalo de uma hora entre as sessões certamente possui o condão de estimular o magistrado a proferir sentença em audiência, privilegiando, assim, a resolução do litígio.

Aponta-se modificação relevante também no art. 146, §1º, quando muda a dinâmica da arguição de suspeição do magistrado³. Significa dizer que, diferentemente do que ocorria no sistema processual de 1973, agora a marcha processual não se suspende em razão da

V - o julgamento de embargos de declaração;

VI - o julgamento de agravo interno;

VII - as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

VIII - os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;

IX - a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.

§ 4º Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.

§ 5º Decidido o requerimento previsto no § 4º, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.

§ 6º Ocupará o primeiro lugar na lista prevista no § 1º ou, conforme o caso, no § 3º, o processo que:

I - tiver sua sentença ou acórdão anulado, salvo quando houver necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução;

II - se enquadrar na hipótese do art. 1.040, inciso II.

² Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: § 9º As pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as audiências.

³ Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

§ 1º Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal, caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal.

suspeição do magistrado. Além de prestigiar a celeridade processual, a nova redação evita que as partes eivadas de má-fé se utilizem do dispositivo para estancar o processo.

No procedimento de oposição, que topologicamente deixa de ser uma forma de intervenção de terceiros, denota-se verdadeira homenagem à razoável duração do processo⁴ na medida em que sua tramitação será simultânea à ação principal.

Verificam-se, ainda, técnicas de gerenciamento dos processos, que consistem no planejamento da condução de demandas judiciais em direção à solução mais adequada do conflito, com menor dispêndio de tempo e de custos. (ROQUE; DUARTE, 2013)

Nesse sentido, destacam-se alguns dispositivos do CPC/2015 que dão guarida suficiente para tanto, tais como o art. 334, *caput*, §4º, I e II, §11, atinentes à audiência de conciliação ou de mediação; e art. 357, *caput*, I à V, de saneamento e organização do processo. Cite-se ainda, art. 7º; art. 3º, §§ 2º e 3º; e art. 139, todos atinentes a poderes de direção do juiz.

Há espaço, ainda, para soluções mais efetivas, como por exemplo no procedimento de penhora on-line de ativos financeiros pelo Sistema Bacen-Jud (art. 854 e art. 866, §§ 2º e 3º).

Cuidados necessários, em relação aos instrumentos de celeridade, no entanto, devem ser levados em consideração na busca da razoável duração processo em prol de um resultado efetivo à demanda.

3. O conflito entre celeridade processual e o princípio do contraditório e da efetividade

Como se percebe, tanto no comando constitucional como no legal, está-se diante de princípios, que representam verdadeiros mandamentos de otimização destinados ao intérprete-juiz a serem aplicados na melhor medida, por meio da técnica da ponderação (ALEXY, 2011).

Assim, constata-se que não se trata puramente de regras a serem aplicadas em sua exata medida como uma fórmula fechada, a todo e qualquer custo pela subsunção, razão pela qual o magistrado, na análise do caso concreto, verificará se as partes - e ele mesmo -, em suas ações, violam a razoável duração do processo, que, ressalte-se, não possui definição fechada na medida em que deve ser apurada de acordo com as circunstâncias casuísticas, com a complexidade e natureza da causa e com o grau de cooperação das partes.

⁴ Art. 685. Admitido o processamento, a oposição será apensada aos autos e tramitará simultaneamente à ação originária, sendo ambas julgadas pela mesma sentença.

Veja-se que a Constituição Federal de 1988 inseriu a duração razoável do processo no bojo dos direitos fundamentais (Art. 5º, LXXVIII). Todavia, insta verificar que os outros direitos fundamentais estão ali inseridos constitucionalmente e são igualmente integrantes da garantia maior do acesso à justiça e do processo justo: o contraditório e a ampla defesa (Art. 5º, LV), dentre vários outros inerentes à garantia de efetividade da tutela jurisdicional.

Todos esses direitos fundamentais coexistem com a duração razoável do processo e não podem ser suplantados pela busca de uma solução rápida para a lide. Inegavelmente o tempo constitui-se numa das dimensões fundamentais da vida humana, razão pela qual o homem vive em razão do mesmo e tangenciadamente vive envolvido pelo direito, dedicando atenção especial ao tempo. Conquanto isso seja verdadeiro para o Direito em geral, elenca-se a maior importância do tempo no processo, pois este se constitui numa realidade jurídica que nasce para se desenvolver e morrer (ALVIM, Arruda; ALVIM, 1994)

Influi dizer, por conseguinte, que em função do tempo, há um começo, um desenvolvimento e um fim, motivo pelo qual são minuciosamente não só fixados os prazos processuais para a prática dos atos, como também criadas as preclusões.

No CPC/2015 os prazos processuais são tratados a partir do art. 218. No que se refere às preclusões, citam-se os artigos 223 e 507 do diploma processual.

Impera observar que dois princípios informativos do processo refletem-se profundamente no tempo e nos prazos. São os princípios da paridade de tratamento e da brevidade, que vão ao encontro do princípio da economia processual (ALVIM, Arruda; ALVIM, 1994).

O primeiro parte da premissa que todos são constitucionalmente iguais perante a lei, motivo pelo qual assiste assegurar tratamento igual aos autores, de um lado, e aos réus, de outro. O segundo parte de perspectiva diversa: como ensinam Teresa e Arruda Alvim, “o alongamento desnecessário do processo, sem finalidade alguma, a não ser a do próprio prolongamento, constitui mal maior do que o próprio processo (ALVIM, Arruda; ALVIM, 1994, p. 282).

A dimensão do tempo é também inocultável quando se tomam em consideração os direitos não patrimoniais, como os direitos de personalidade e o direito ao meio ambiente. Esses direitos, como é pouco mais do que evidente, não podem se dar ao luxo de esperar o “tempo normal da justiça”, sob pena de serem transformados em direitos à indenização. O tempo do processo os inutiliza, dando a impressão de que todos, ao contrário do que está proclamado na lei, podem violá-los caso se disponham a pagar por eles, prestando indenização.

Mas a marcha processual deve ser comparada a um automóvel na autoestrada: não pode ser tão rápida que cause tragédias nem tão lenta que promova riscos (CÂMARA, 2008). Afinal, como aduz o autor, “há uma busca quase desenfreada pela celeridade do processo, mas há um tempo que precisa ser respeitado” (CÂMARA, 2008, p. 58).

Isso porque a duração razoável de um processo está ligada à celeridade, mas também à solução integral do mérito – e por solução integral o Novo CPC já esclarece que não se está falando apenas de decisão de mérito, mas na efetiva satisfação do direito, ou seja, "aqui se fala da primazia do julgamento do mérito que induz o máximo aproveitamento da atividade processual mediante a adoção do aludido novo formalismo democrático ou formalismo contudístico" (JÚNIOR et alii, 2016, p. 185).

Nesse cenário e para se compreender a noção de efetividade delimitada conceitualmente na presente pesquisa, colaciona-se a lição do Professor Eduardo de Albuquerque Parente:

Logo, não nos parece certo identificar efetividade com respostas rápidas, mas incorretas. Efetividade deve ser o vértice entre os vetores que se encontram: qualidade no resultado da tutela jurisdicional e presteza na sua entrega. Até porque, fazendo analogia com qualquer prestação de serviços, entregar rapidamente, mas não o produto que o consumidor espera, não é bom atendimento. Aliás, identificando-se na efetividade o valor agregado ao conteúdo da tutela entregue (sua qualidade), não é por demais reconhecer que o acondicionamento de situações materiais iguais de forma isonômica também é forma de implementar a qualidade em por isso, maneira de equacionar a própria efetividade do processo. (PARENTE, ANO, p.186).

Percebe-se que tal ensinamento, em que pese elaborado antes mesmo da vigência do Código de Processo Civil de 2015, coaduna-se integralmente ao pretendido pelo artigo 4º do referido diploma ao dispor que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". Assim, perfeitamente possível dizer que o referido dispositivo, aliado ao princípio da cooperação processual previsto no artigo 6º, constitui o princípio da efetividade, significando dizer que a própria solução do mérito passa a ser sinônimo de efetividade.

Por consequência, se a solução do mérito deve ser obtida em prazo razoável conforme inteligência do artigo 4º, constata-se, novamente, que efetividade insere-se na própria ideia de razoável duração do processo, e essa efetividade só pode ser alcançada, conforme o próprio referido artigo sugere, pela razoável duração do processo.

Outro princípio a ser cotejado à celeridade é do contraditório, aqui entendido em sua dimensão substancial, ou seja, aquele que não se efetiva apenas com a ouvida da parte, mas aquele no qual se exige a participação com a possibilidade, conferida à parte, de influenciar no conteúdo da decisão, em um verdadeiro amálgama com a ampla defesa.

Nesse contexto, embora se reconheça a importância da celeridade no bojo da duração razoável do processo, incluída nesta o direito que as partes têm de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, ou seja, de obter uma atividade satisfativa da jurisdição, diga-se que de nada adianta tão somente dar andamento rápido às atividades processuais, pois trabalho malfeito induz retrabalho, e tal situação é facilmente perceptível no processo quando se profere, por exemplo, uma decisão de modo superficial⁵ ou com formalismo exacerbado que induz o uso de recursos, reforma e refazimento do mesmo pronunciamento judicial.

Pelo contrário, um debate bem realizado induz melhor aproveitamento e menor tempo quando se enxerga o processo de modo panorâmico, mesmo que, por breve lapso de tempo, seja maior.

Desse modo, a celeridade processual, finalidade de importância fundamental para se obter a solução integral e satisfativa da lide, é posta em tensão com as exigências decorrentes do contraditório⁶. Porém, como anteriormente aduzido, projeta-se no CPC/2015:

[...] uma duração menor quando o processo de conhecimento cria um contraditório e diálogo genuíno e quando a resposta jurisdicional reflete em uma decisão exaustiva e pormenorizada de tudo quanto foi aduzido pelas partes no processo. Isso pode inibir o uso de recursos ou, ao menos diminuir a taxa de reforma das decisões, o que também pode contribuir na expectativa de recorrer (JÚNIOR et alii, 2016, p.185).

Certo, portanto, de que não se desperdiçam palavras na Constituição Federal, não à toa consagrou-se a designação de "razoável duração de processo" ao comando garantidor.

4. Outros obstáculos à razoável duração do processo e, conseqüentemente, à efetividade da tutela jurisdicional

Diante do contexto axiológico, percebe-se que as restrições à atividade das partes e à modernização dos institutos processuais trazidos pelo Código Processual de 2015 subjazem caminho para que se atinja o direito material ao tempo em que também se evita o congestionamento da máquina judiciária.

Como visto, o novo enfoque da cláusula do devido processo legal no diploma processualista também pode ser extraído no princípio da efetividade declinado em seu art. 4º. Porém, nem sempre a razoável duração do processo e sua efetividade ocorrem com a

⁵ Guisa-se a título de nota, o dever da fundamentação racional das decisões judiciais insculpida do art. 489 do CPC/2015, o que não se assemelha a "motivar" as decisões judiciais, haja vista o dever de levar a sério os argumentos, teses, e provas de ambas as partes e, portanto, não é sinônimo de decisão longa e de difícil compreensão.

⁶ Art. 10 do CPC/2015: O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

celeridade processual, como visto, quando se está, por exemplo, diante do exercício do efetivo contraditório.

Ademais, celeridade significa rapidez. É antônimo de morosidade, que, no âmbito processual, pode ser atribuída às partes ou à jurisdição. Em relação às partes, parece óbvio que aquele que tem a noção de que potencialmente perderá a demanda se valerá de todos os meios processuais legítimos – e ilegítimos para postergar o cumprimento da decisão em favor da outra parte. Tais meios poderão ser verificados nos recursos, incidentes, exceções ou até mesmo na deslealdade processual.

No tocante à jurisdição, por seu turno, o excesso de demandas decorrentes da judicialização das relações sociais e da opressão legislativa na relação Estado-cidadão provoca a necessidade de se “matar” o processo o quanto antes em prol da “produtividade” do órgão jurisdicional, o que fere substancialmente o artigo 4º do Código de Processo Civil, ou seja, a efetividade da tutela jurisdicional.

Significa dizer que as modificações operadas na legislação processual podem contribuir para a diminuição do abarrotamento de processos nos tribunais, porém, em que pesem as reformas possam contribuir para se evitar recursos procrastinatórios ou lides temerárias, estas são solução contingentes que atacam o problema da morosidade da Justiça apenas por suas consequências, mas não nas suas causas estruturais.

A título de contextualização dessas falhas estruturais, têm-se alguns dados significativos⁷. Ao final do ano de 2014, o Poder Judiciário iniciou com uma demanda de 70,8 milhões de processos. Dados o tamanho do território nacional e número de brasileiros com seu potencial de litigiosa, a informação isolada não revela um problema estrutural. Porém, relacionando o número de processos ao órgão jurisdicional, tem-se uma noção maior da gravidade. Veja-se: a) os casos novos por magistrado no primeiro grau de jurisdição chegam a 2.082 na Justiça Federal, 1.619, na Estadual, e 886, na do Trabalho; b) os casos novos por magistrado no segundo grau de jurisdição chegam a 3.772 na Justiça Federal, 1.413, na Estadual, e 1,219, na do Trabalho, representando, em relação aos casos novos em primeiro grau, aumento de 81%.

E não é somente na proporção demanda-magistrado que os dados são alarmantes. O aparato dos magistrados também se encontra com relevante carga de processos. Veja-se: a) os casos novos por servidor no primeiro grau de jurisdição chegam a 192 na Justiça Federal, 125,

⁷ Dados obtidos do Relatório "Justiça em números (2012-2014), disponível no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça - <http://www.cnj.jus.br> . Acesso em 7 jun 2016

na Estadual, 111, na do Trabalho; b) os casos novos por servidor no segundo grau de jurisdição chegam a 157 na Justiça Federal, 125, na Estadual, 75, na do Trabalho.

Diante desses números, constata-se que a quantidade de carga de trabalho dos prestadores de tutela jurisdicional compromete a duração do processo e, por conseguinte, à qualidade da prestação. Afinal, como mencionado, metas e regras de produtividade ensejam preocupação com a movimentação processual para atender tão somente estatísticas em detrimento da tutela satisfativa.

Soma-se a esse problema o fato de o próprio Estado figurar como maior litigante, fato que pode ser comprovado com a soma de processos em Direito Administrativo e Tributário distribuídos entre 2012 e 2014, conforme dados do CNJ.⁸ Afinal, litigar contra o Estado significa confrontar uma máquina administrativa com prerrogativas como prazos privilegiados e reexames necessários (remessa obrigatória), que por si sós tornam a marcha processual mais lenta e menos efetiva.

Isso sem mencionar que, ao fim da demanda, o autor que venceu seu litígio contra o Estado tenha adquirido um título executivo revertido em precatórios, cujo pagamento efetivo se retarda no tempo, frustrando o autor "vencedor".

Não menos irrelevante problema estrutural reside, em pleno século XXI, na ausência de processos eletrônicos em partes do território nacional, situação que indiscutivelmente traria celeridade à tramitação processual.

Por fim, necessário se perceber, ainda, que o problema dentro do processo não está exclusivamente na duração dos prazos legais ou no número de recursos existentes, mas também nas chamadas “etapas mortas”⁹ do processo, aquelas em que não há atividade processual por fatores estruturais da administração da Justiça (ROQUE; DUARTE, 2013).

Nesse cenário, segundo ensino Medina e Wambier:

Assim, a razoável duração do processo, para conferir efetividade à tutela, somente terá aplicação efetiva no direito brasileiro na medida em que a legislação contiver mecanismos processuais capazes de propiciá-la e o Poder Judiciário estiver estruturado de modo quantitativa e qualitativamente capaz de absorver as demandas judiciais. (MEDINA, WAMBIER, 2011, p. 74)

Trata-se, portanto, de entraves à razoável duração do processo e, conseqüentemente, à qualidade da prestação jurisdicional, passíveis de superação quando se atribuir tempo e

⁸ Idem

⁹ Enquanto que as partes têm apenas, por exemplo, 15 dias para se manifestar em réplica, sua petição pode demorar pelos menos uns 2 a 3 meses para ser juntada aos autos. Ao mesmo tempo em que um recurso no TJRJ demora, em média, 5 meses a ser julgado, idêntico recurso pode demorar 2 a 3 anos no TJSO, sendo que ambos são submetidos ao mesmo CPC.

quantidade de juízes proporcional ao trabalho, assim como investimento em suas capacitações para que compreendam que o objetivo do processo não é "matar o processo".

Caso esses entraves não sejam superados e não se promovam aparatos ao Judiciário, torna-se árdua a tarefa do advogado na atuação do processo:

Nesse ambiente saturado, de litigiosidade massiva (em grande medida repetitiva), de uso recorrente de modelos decisórios, informatização padronizadora, julgamentos em lista, em pseudocolegialidade, torna-se imperativa a mudança da atuação da advocacia com a finalidade de atendimento à garantia fundamental de obtenção de uma defesa técnica ofertada a todo cidadão (art. 133, CRFB/1988). Em tal referido ambiente massificado, dominado por julgamentos por amostragem, um dos papéis essenciais do advogado é o de promover a individualização de seu caso, provocando no julgador, mediante um contato mais próximo (e constante), uma investigação pormenorizada das peculiaridades fáticas e jurídicas do caso sob seu patrocínio. (JÚNIOR et alii, 2016, pp. 122-123)

Nessa abordagem, a busca pela solução do mérito encontra barreiras estruturais a serem superadas pelo suporte aos magistrados e trabalho dos advogados.

5. Considerações finais

Ao se analisar os sensíveis princípios apresentados, pode-se chegar a algumas conclusões.

De maneira bastante óbvia, percebe-se que, no teor do presente trabalho, celeridade processual e razoável duração do processo não são termos sinônimos. A segunda constitui um princípio que se manifesta como garantia constitucional, e a primeira se mostra como um meio, instrumento da razoável duração do processo.

A celeridade processual se manifesta em vários dispositivos do Código de Processo Civil de 2015 para instrumentalizar a garantia da razoável duração do processo, porém pode esse instrumento pode se chocar com o princípio do contraditório e com a própria qualidade da prestação jurisdicional (efetividade) quando seus dispositivos se aplicam de forma indiscriminada para dar cabo a metas e estatísticas de produtividade ou quando não se garante às partes legítimo poder de influência na decisão do magistrado "apressado" em chegar ao fim do processo sem garantir resultado efetivo à demanda.

Nessa breve digressão que cuida da análise da celeridade processual no bojo da duração razoável do processo, incute concluir que ambos não podem ser analisados isoladamente, senão em conjunto, pois deve-se utilizar dos meios disponíveis e aptos a dar efetividade à aceleração de ritos e à obediência das formas indispensáveis sob o molde do *due process of law*.

Não adianta dar-se colorido à exegese constitucional sem que se atente à disponibilização dos meios processuais ao jurisdicionado capazes de conferir, obedecidas as conformidades que orientam as garantias processuais, o menor prazo possível para a fruição do direito material, ao mesmo tempo em que se deve considerar a celeridade como meio e não como fim à duração razoável do processo.

Para o presente estudo, constata-se que a razoável duração do processo, para conferir efetividade à tutela jurisdicional, só será assim considerada quando houver proporcionalidade entre a celeridade para atingir o mérito e o respeito aos demais princípios processuais, em especial, do contraditório, sem perder de vista os sérios problemas estruturais a serem enfrentados pelo Judiciário.

6. BIBLIOGRAFIA

ALVIM, Arruda; ALVIM, Teresa. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

BRASIL. Congresso Nacional. Pacto de São José da Costa Rica. Decreto nº 678 de 6 novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 9 jul. 2016.

_____. Senado Federal. Código de Processo Civil: anteprojeto/Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. – Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010. p. 381.

CÂMARA, Alexandre de Freitas. **Lições de Processo Civil**. 18 edição. Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2008. p.58

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Graice Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

JÚNIOR, Humberto Theodoro; NUNES, Dierle et alii. **Novo CPC – Fundamentos e sistematização**. 3.ed.rev.,atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHARRT, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil**. vol.1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MEDINA , José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Parte geral e processo de conhecimento**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p.73

NEVES, Neves, Daniel Amorim Amorim Assumpção Neves. **Manual de Processo Civil**. 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 261

PARENTE, Eduardo de Albuquerque. Jurisdição e poder. In MEDINA, José Miguel Garcia et alii. **Os poderes do juiz e o controle das decisões**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

ROQUE, Andre Vasconcelos; DUARTE, Francisco Carlos. **As dimensões do tempo no processo civil: tempo quantitativo, qualitativo e a duração razoável do processo**. Revista de Processo. vol. 218/2013. p. 329-364. Abr/2013.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Garantia do processo sem dilações indevidas**. Em: Garantias constitucionais do processo civil. São Paulo: RT, 1 999